PARECER

I - Objeto

Trata-se de Parecer, em derredor de **questionamentos** formulados pela empresa LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12 / 2020 (Processo Administrativo nº 70/2019), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, com manutenção preventiva e corretiva.

Ditos questionamentos, em apertada síntese, são os seguintes:

1) Pedido de visita técnica, sob o fundamento de suposta oneração, e possível ocorrência de erro, com eventual inexequibilidade (Anexo I, Termo de Referência, Item 2.2. do Edital);

2) Se a licitação será adjudicada por item;

3) Se a exigência de Declaração do Fabricante (item 10.5. do Edital), serviria somente para restringir a participação de empresas, ferindo a isonomia da licitação;

4) Se a apresentação de funcionário indicado para gerente de contrato (Anexo I, Termo de Referência, 10.9.), teria o condão de restringir participação de empresas;

5) Se as exigências de habilitação técnica, consignadas no item 10.3, 10.4, 10.6. e 10.7., teriam o condão de restringir a participação de empresas, ferindo o princípio da isonomia;

Formulados os questionamentos, temos a expor, ponderar e requerer o que segue:

II - Fundamento

Como visto alhures, o Edital do Pregão Eletrônico nº 12 / 2020 (Processo Administrativo nº 70/2019), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, com manutenção preventiva e corretiva.

De proêmio, cumpre esclarecer que a legalidade das cláusulas e condições constantes do Edital convocatório, passam pelo crivo da Procuradoria da Casa Legislativa, que adequa a matiz licitada ao arcabouço normativo positivo, inclusive em relação à legislação Municipal.

Neste diapasão, temos a esclarecer os questionamentos, nos seguintes termos:

II.1. – QUESTIONAMENTO 1

1) Pedido de visita técnica, sob o fundamento **de suposta oneração, e possível ocorrência de erro, com eventual inexequibilidade (Anexo I, Termo de Referência, Item 2.2. do Edital);**

Resposta - Neste questionamento, a certamista requer a designação de visita técnica sob o fundamento de suposta oneração, e possível ocorrência de erro, com eventual inexequibilidade (Anexo I, Termo de Referência, Item 2.2. do Edital).

Sem razão.

Como é fato público, notório e ressabido, o Edital foi lançado há mais de 8 (OITO) dias, nada impedindo a certamista em inspecionar o sítio da prestação de serviços, considerando-se precipuamente que a Casa Legislativa não encontra-se fechada, além de que pontos de rede e energia não tem necessidade de inspeção para manutenção.

II.2. - QUESTIONAMENTO 2

1) Se a licitação será adjudicada por item;

Resposta - **Não.**

Como infere-se do instrumento convocatório, o Pregão Eletrônico em epígrafe, tramita na modalidade **MENOR PREÇO GLOBAL** , portanto não haverá adjudicação por item, e sim por preço Global.

II.3. – QUESTIONAMENTO 3

3) Se a exigência de Declaração do Fabricante (item 10.5. do Edital), serviria somente para restringir a participação de empresas, ferindo a isonomia da licitação;

Resposta - **Não.**

Como visto alhures, o Edital do Pregão Eletrônico nº 12 / 2020 (Processo Administrativo nº 70/2019), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, com manutenção preventiva e corretiva.

Portanto, todo o arcabouço de funcionamento da Casa Legislativa, encontra-se intimamente "linkado" aos equipamentos fornecidos e serviços que serão prestados, com o objeto da presente licitação, notadamente em época de pandemia do Coronavírus (COVID 19), em que a maioria dos atos legislativos, estão ocorrendo pelo meio virtual.

Ora, o escopo claro da exigência é salvaguardar o pleno funcionamento da Casa Legislativa, evitando que a eventual ausência de técnica por parte da certamista vencedora, venha a prejudicar o bom andamento dos trabalhos legislativos, inestimáveis à Comunidade em época de pandemia, por via de consequência.

Exemplo recente ocorreu no Estado do Pará, com a importação de equipamentos médicos (respiradores), em que os importadores não possuíam qualquer vinculação com o fabricante, que encaminhou equipamentos impróprios para o fim médico específico, o que causou grave prejuízo

Assim, a validação do fabricante do equipamento, através de Declaração respectiva, afere a idoneidade técnica da empresa, inclusive para prestar o serviço de manutenção

Dessa forma, a *habilitação preliminar* (arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93) toma vultosa importância, eis que **as exigências** devem ser as que **assegurem o cumprimento do objeto**, escopo da modalidade escolhida.

A Administração Pública deve enfatizar o requisito de capacidade técnica, sem menosprezar as demais. Eis que o motivo fundamental que anima a Administração Pública, é escrutinar, mediante a ponderação de conveniência e oportunidade, a existência de administrados que possam socorrer e satisfazer o objeto a ser contratado.

De fato, é exatamente a hipótese tratada neste feito licitatório.

As exigências reputadas como excessivas, descabidas e que teriam o condão de restringir supostamente a competitividade, visam, em sentido contrário, salvaguardar o bom funcionamento da Casa Legislativa, inestimável, que poderiam vir sofrer solução de continuidade, na hipótese de falta de técnica e/ou "expertise", por parte da certamista vencedora do certame, com prejuízo irreparável para toda a comunidade.

Portanto, plenamente legais e necessárias **as exigências em tela, posto que asseguram o cumprimento do objeto**, preservando por outro lado, a higidez e funcionamento da Casa Legislativa, dentro do escopo licitado.

Neste diapasão, tem-se que o art. 30, inc. II da Lei nº 8666/93, que disciplina o que segue:

> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
>
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Ante o exposto, inexiste qualquer elemento restritivo, mas sim de salvaguarda à prestação de serviço à Casa Legislativa, e à Comunidade, por via de consequência.

II.4. - QUESTIONAMENTO 4

4) Se a apresentação de funcionário indicado para gerente de contrato (Anexo I, Termo de Referência, 10.9.), teria o condão de restringir participação de empresas;

Resposta: Não.

Como visto alhures, o Edital do Pregão Eletrônico nº 12 / 2020 (Processo Administrativo nº 70/2019), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, com manutenção preventiva e corretiva.

Portanto, todo o arcabouço de funcionamento da Casa Legislativa, encontra-se intimamente "linkado" aos equipamentos fornecidos e serviços que serão prestados, com o objeto da presente licitação, notadamente em época de pandemia do Coronavírus (COVID 19), em que a maioria dos atos legislativos, estão ocorrendo pelo meio virtual

Assim, a exigência em tela, visa dar agilidade à resolução de problemas e demandas atinentes ao contrato em epígrafe, considerando-se precipuamente que o serviço prestado pela Casa Legislativa é essencial, não podendo sofrer solução de continuidade, sob pena de importar em prejuízo à toda Comuna.

A Administração Pública deve enfatizar o requisito de capacidade técnica, sem menosprezar as demais. Eis que o motivo fundamental que anima a Administração Pública, é escrutinar, mediante a ponderação de conveniência e oportunidade, a existência de administrados que possam socorrer e satisfazer o objeto a ser contratado.

De fato, é exatamente a hipótese tratada neste feito licitatório.

As exigências reputadas como excessivas, descabidas e que teriam o condão de restringir supostamente a competitividade, visam, em sentido contrário, salvaguardar o bom funcionamento da Casa Legislativa, inestimável, que poderiam vir sofrer solução de continuidade, na hipótese de falta de técnica e/ou "expertise", por parte da certamista vencedora do certame, com prejuízo irreparável para toda a comunidade.

Portanto, plenamente legais e necessárias **as exigências em tela, posto que asseguram o cumprimento do objeto**, preservando por outro lado, a higidez e funcionamento da Casa Legislativa, dentro do escopo licitado.

II.5. - QUESTIONAMENTO 5

5 - Se as exigências de habilitação técnica, consignadas no item 10.3, 10.4, 10.6. e 10.7., teriam o condão de restringir a participação de empresas, ferindo o princípio da isonomia;

Resposta: **Não**

As exigências dos itens 10.3 e 10.4. , tratam das certificações ISSO 9001 e 20.000.

Já as exigências dos itens 10.6. e 10.7. cuidam dos profissionais com CREA e CRA.

As certificações referem-se à **ABNT NBR ISO 9001:2015 e ABNT NBR ISO 20000 – 1: 2011.**

Referida Licitação possui como objeto a locação de equipamentos de informática (servidores, micro-computadores, impressoras), com manutenção e fornecimento de serviços de suporte de infraestrutura de TI, provisionamento e operação de Service Desk e Help Desk, com suporte aos usuários de TI e atendimento de chamados com relação a sistemas operacionais.

Assim, o objeto da presente é justamente analisar a legalidade da exigência das certificações em tela, e o nexo de causalidade e liame técnico entre as certificações e o objeto licitado.

Preambularmente, cumpre traçar pequena digressão, em relação à definição e conceito, da **ISO – International Organization for Standardization**.

No caso concreto, as exigências plasmadas nos itens 10.3. e 10.4. do instrumento convocatório, impõem as certificações **ABNT NBR ISO 9001:2015 e ABNT NBR ISO 20000 – 1: 2011, que possuem sintonia fina, do ponto de vista técnico, com o objeto licitado.**

De fato, o objeto licitado trata-se de a locação de equipamentos de informática (servidores, micro-computadores, impressoras e outros), com manutenção e fornecimento de serviços de suporte de infraestrutura de TI, provisionamento e operação de Service Desk e Help Desk, com suporte aos usuários de TI e atendimento de chamados com relação a sistemas operacionais, e portanto a certificação exigida viria a emprestar nível de credibilidade e

excelência às empresas, trazendo ainda tranquilidade à administração, no que pertine à contratação de certamista idônea, certificada por parâmetros internacionais.

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 8666/93, traça o espectro de documentação relativas à qualificação técnica, nos seguintes termos:

> **"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:**
>
> **II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**
>
> **&1º A comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes à obras e serviços, será feita por Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente Registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**
>
> **I – Capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."**

Assim, como infere-se do dispositivo de Lei acima citado, as empresas certamistas devem comprovar que possuem **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

No caso em testilha, como visto, possuindo a licitação o objeto locação de equipamentos de informática (servidores, micro-computadores, impressoras e outros), com manutenção e fornecimento de serviços de suporte de infraestrutura de TI, provisionamento e operação

de Service Desk e Help Desk, com suporte aos usuários de TI e atendimento de chamados com relação a sistemas operacionais, as certificações **ABNT NBR ISO 9001:2015 e ABNT NBR ISO 20000 – 1: 2011**, possuem inequívoco nexo de proporcionalidade entre as características dos serviços contratados, e a exigência apresentada em ditas certificações, que atestam justamente a excelência técnica das empresas, nas atividades a serem desenvolvidas, não se afigurando, no caso concreto, eventual ilegalidade, muito pelo contrário.

Pois bem. O primeiro ponto a ser destacado, é que o Edital é a Lei que regulamenta o certame, e deve ser elaborado, com o fim precípuo de atender aos anseios da Administração, no produto ou serviço que pretenda adquirir, obviamente dentro dos preceitos de conveniência e oportunidade.

Vale transcrever, "in casu", os valiosos ensinamentos do Mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", editora Dialética, "verbis":

> **"Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja o certificado ISO como evidencia de habilitação...**
>
> **Dever-se-á, assegurar aos interessados, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado**."

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União**, acaba por validar a exigência em tela, mormente em situações em que ditas certificações guardem inequívoco nexo de proporcionalidade entre as características dos serviços contratados, e a exigência apresentada, para contemplar o objeto licitado, senão vejamos:

> "**Ademais, esse certificado é utilizado internacionalmente para atestar a excelência técnica de empresas em atividades como desenvolvimento e manutenção de softwares, pertinentes ao objeto licitado. Logo, considerado o nexo de causalidade e proporcionalidade entre as características dos serviços contratados e a exigência de apresentação dos certificados, fica afastada, em princípio, a irregularidade em tela**." (TCU, Acórdão nº 2.048/2006, Plenário, Relator Ministro Benjamim Zymler)

Em outro caso, no Acórdão nº 2995/2013 – Plenário, de relatoria, igualmente, do então Ministro Valmir Campelo, tratou-se do certificado ISO 14001, que versa sobre o sistema de gestão ambiental.

Num pregão, foi exigido a apresentação de certificação ISO, ou similar, para comprovar a origem e qualidade da madeira utilizada. Isso de maneira exclusiva, sem dar margem a outros meios de prova que o produto atende aos requisitos do edital.

> **"27. Soma-se a isso, o fato de a Administração não poder ignorar a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, ao art. 3º da Lei de Licitações, que coloca a sustentabilidade como parte do problema a ser considerado nas contratações públicas.**
>
> **28. Sobre essa obrigação, julgo que ao exigir "atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada", a UFCG, na condição de consumidor final, cumpre seu papel na busca do uso sustentável das florestas brasileiras; ao mesmo tempo em que contribui, diretamente, com a Política Nacional do Meio Ambiente, no que concerne "à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" (art. 4º, inciso I, da Lei 6.938, de agosto de 1981)." (TCU -** Acórdão nº 2995/2013 – Plenário)

Assim, com espeque no quanto determinado na Norma Positiva, na Doutrina acima citada, e no entendimento manso, pacífico e cediço do Tribunal de Contas da União, existindo **o nexo de causalidade e proporcionalidade entre as características dos serviços contratados e a exigência de apresentação dos certificados, como ocorre no caso em tela, afigura-se perfeitamente legal, e atende precipuamente aos interesses da Administração, em conseguir os melhores serviços e equipamentos, com certificação de padrão internacional.**

No que pertine às exigências dos **itens 10.6. e 10.7., do instrumento editalício**, de igual sorte, inexiste qualquer restrição à competitividade, ou vulneração ao princípio da isonomia.

Com efeito, a exigência de profissionais vinculados ao CREA e ao CRA, encontra-se grafada na Norma positiva que regulamenta as atividades referidas, impondo para que em contratos atinentes ao objeto ora licitado, as empresas possuam profissionais, vinculados à ditos Orgãos de Classe, sob pena de não ocorrendo tal desiderato, responder contratante e contratada à processo administrativo, com aplicação de multa.

Assim, e atendendo ao princípio da legalidade que deve permear obrigatoriamente os processos licitatórios, é que tais exigências são plenamente lícitas.

Ante o exposto, a exigência impugnada é plenamente motivada e legal, estando dentro do arcabouço dos sensos de conveniência e oportunidade, que devem nortear os atos administrativos, mormente quando se trata de salvaguarda da higidez de funcionamento da Casa Legislativa, inestimável por via de consequência.

Ver-se-á no tópico a seguir, que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, albergam a exigência em tela, vejamos:

III. – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU, STJ E STF

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

> "...**esse Tribunal tem reconhecido como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional como o profissional. Nesse sentido, vale destacar as Decisões nº 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário e 285/00-Plenário, bem como o Acórdão nº 32/2003-1ª Câmara."[7]**
>
> "Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa **exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**". (Súmula nº 263 do TCU)

Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, já pronunciou-se em derredor da matéria, "in verbis":

> **"A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (art. 30, Inc. II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...) (artigo 30, &1º**)" (REsp. nº 138.745/RS, 2ª T. Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.04.2001, DJ de 25.06.2001, p. 150)

Por derradeiro, o próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ao ser desafiado em derredor da matéria, assim proferiu entendimento, com a Relatoria do Ministro **AYRES BRITO**, vejamos:

> "**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – AVERBAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – RESOLUÇÃO CREA-NF-08/96 – EXECUÇÃO DE OBRA EM PRÉDIO TOMBADO PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO – RESPONSABILIDADE TÉCNICA A**

CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL." (RSTF 2738677)

Pelo exposto, também sob o prisma jurisprudencial, inexiste qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, devem ser mantidas as exigências objeto de questionamento, prosseguindo-se o feito licitatório em seus ulteriores termos.

SMJ, é o que nos parece